



PROCESSO TC N.º 04006/22

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Edmilson de Araújo Soares

Interessada: Maria da Assunção Gonçalves Veiga

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00322/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Maria da Assunção Gonçalves Veiga, matrícula n.º 11.121-0, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, fl. 52, e **DETERMINAR** o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 02 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04006/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Maria da Assunção Gonçalves Veiga, matrícula n.º 11.121-0, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 63/68, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 7.510 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 67 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.057 período de 15 a 21 de abril de 2007; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DICOG IV destacaram que o ato de inativação foi encaminhado intempestivamente ao Tribunal.

Após a regular instrução do feito, inclusive com citação do antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Edmilson de Araújo Soares, fls. 71/73 e 79, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, os analistas da Corte, fls. 85/87, apesar de sugerirem o registro do ato, fl. 52, opinaram pela aplicação de coima ao Dr. Edmilson de Araújo Soares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 90/95, pugnou, em apertada síntese, pela legalidade da aposentadoria e outorga da medida cartorária, bem como imposição de penalidade ao Dr. Edmilson de Araújo Soares.

Solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 96/97, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de fevereiro de 2023 a certidão, fl. 98.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade



PROCESSO TC N.º 04006/22

pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, ao compulsarmos o álbum processual, apesar das regularidades na fundamentação do feito e nos cálculos dos proventos, restou evidente o envio extemporâneo a esta Corte de Contas das peças relacionadas à inativação da Sra. Maria da Assunção Gonçalves Veiga, matrícula n.º 11.121-0, ensejando a possibilidade de imposição de multa à autoridade responsável. Entrementes, em sintonia com o entendimento do Ministério Público Especial, exarado nos autos do Processo TC n.º 04003/22, fls. 83/84, considero que, no caso em apreço, diante do princípio da razoabilidade e dos efeitos deletérios do tempo, a aplicação de penalidade ao antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dr. Edmilson de Araújo Soares, pode ser afastada.

Deste modo, sem maiores delongas, conclui-se pelo registro do ato, fl. 52, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do IPMJP, Dr. Edmilson de Araújo Soares), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria da Assunção Gonçalves Veiga), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (7.510 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 52, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Março de 2023 às 10:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2023 às 09:02



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2023 às 10:39



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO